

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.622, DE 2004 (Apenso o PL n.º 5.680/2005)

Acrescenta § 2.º ao art. 82 da Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**Autor:** Deputado GILMAR MACHADO

**Relator:** Deputado COLBERT MARTINS

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do ilustre Deputado **Gilmar Machado**, que acrescenta novo parágrafo ao artigo 82 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, determinando aos sistemas de ensino a previsão de formas de aproveitamento, como efetivo estágio, dos serviços sociais e comunitários prestados por seus alunos, em especial àqueles voltados para a educação popular.

Na Justificação, o autor relata experiências de estudantes que se têm dedicado voluntariamente a serviços comunitários voltados para a educação popular, ou a ações ligadas à saúde, meio ambiente e moradia de populações carentes. Destaca dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que ressaltam a importância, na educação, da formação cidadã e do estabelecimento de vínculos entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais. Expõe como contra-senso o ensino desvinculado da realidade social e que não prestigia as ações voluntárias dos alunos que dedicam à causa social o que aprenderam ou estão aprendendo. Daí a proposição, com o fim de que possam ser reconhecidas como estágio as atividades sociais e comunitárias voluntariamente desenvolvidas pelos estudantes.

Foi-lhe apensado o Projeto de Lei n.º 5.680, de 2005, de autoria do Deputado Carlos Santana, que acrescenta parágrafo ao artigo 2.º da Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977, de modo a permitir que os serviços voluntários prestados nos termos da Lei n.º 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, sejam equiparados a estágio pelas instituições de ensino superior, desde que desenvolvidos em áreas afins aos cursos freqüentados pelos estudantes.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou ambas as proposições nos termos do voto do Relator, Deputado Gastão Vieira, com emenda ao artigo 1.º da principal, a fim de corrigir equivocada menção (pelo número e data de publicação) à Lei do FUNDEF.

Nos termos dos artigos 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde não foram apresentadas emendas no prazo regimental, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa de todas as proposições, que estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II).

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os requisitos constitucionais formais das proposições foram obedecidos, tendo a União Federal competência legislativa sobre a matéria em exame (CF, arts. 22, XXIV e 24, IX); sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República; e tendo sido o tema corretamente regulado por lei ordinária (CF, art. 59, III).

Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos quaisquer reparos aos projetos de lei ou à emenda da Comissão de Educação e Cultura, no que concerne à sua constitucionalidade.

No que se refere à juridicidade, será necessária a apresentação de substitutivo para inserir o regramento proposto na nova lei federal aprovada recentemente (Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008) que dispõe sobre estágio. Ressalte-se que ambos os projetos propunham

modificação a dispositivos que foram revogados pela nova Lei: o PL 3.622/04 pretendia modificar o art. 82 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394, de 1996) e o PL 5.680/05, a Lei 6.494, de 1977.

Nesse sentido, o substitutivo agrupa em um único texto legal as modificações já aprovadas no mérito na Comissão de Educação e Cultura, e, ao mesmo tempo, as atualiza conforme o ordenamento jurídico vigente.

Por fim, tendo em vista que esta Comissão não possui competência para se manifestar sobre o mérito dos projetos e emenda, deve haver ajustes a fim de adequá-los às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n.º 3.622, de 2004, do PL 5.680, de 2005 e da emenda aprovada na Comissão incumbida de apreciar o mérito, tudo na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.622, DE 2004 E AO PROJETO DE LEI Nº 5.680, DE 2005

Acrescenta § 4º e § 5º ao art. 2.º da Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafos ao art. 2.º da Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, de maneira a determinar aos sistemas de ensino em todo o território nacional a previsão de formas de aproveitamento, como efetivo estágio, dos serviços voluntários, sociais e comunitários prestados por seus alunos, em especial aqueles voltados para a educação popular.

Art. 2º O art. 2.º da Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 2.º .....

.....  
§ 4º Na regulamentação dos estágios a que se refere o *caput* deste artigo, os sistemas de ensino deverão prever formas de aproveitamento, como de efetivo estágio, dos serviços sociais e comunitários desenvolvidos pelos alunos, por iniciativa própria ou da instituição a que estejam vinculados, em especial aqueles voltados para a educação popular.

§ 5º Os serviços voluntários, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, poderão ser equiparados a estágio pelas instituições de ensino superior, desde que prestados em área de afinidade com o curso frequentado pelo estudante. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS

Relator